Fl. n.° 3
Proc. 23/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2/10
DOCUMENTO Nº 268/10

Altera a redação do § 2º do artigo 246 da Lei 1745, de 29.09.77 – Código Tributário do Município
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 246 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, mantido o § 1º:

"Art. 246-

§ 2º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento os templos religiosos e os clubes esportivos e sociais com sede no Município, exigido, entretanto, o Alvará de funcionamento e o atendimento das normas municipais, estaduais e federais quanto à emissão de ruídos."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *

FUNDAÇÃO ABRINQ PREFEITO AMIGO DA



O Código Tributário Municipal é instrumento legal importantíssimo e a obtenção de um texto atualizado e consolidado tem sido uma constante reivindicação de advogados, juízes, promotores, munícipes e servidores públicos.

A reedição atualizada da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, exigiu paciente e minucioso trabalho de consulta à legislação tributária esparsa editada no decorrer dos dez últimos anos, desde a última atualização procedida em junho de 1999.

No texto final optou-se por eliminar as notas de rodapé, procedendo-se à consolidação de todas as alterações no corpo da lei, de forma a proporcionar maior facilidade e praticidade para consulta.

A versão online da Lei, medida que vinha sendo objetivada há anos pelo corpo técnico da Câmara Municipal, foi disponibilizada concomitantemente à reedição do texto, de modo a possibilitar facilidade de acesso à informação de maneira ágil, transparente e democrática.

A utilização de papel reciclado para a impressão da versão consolidada do Código Tributário é mais uma iniciativa da atual Mesa Diretora, que tem por objetivo adequar as atividades do Poder Legislativo às novas exigências da nova realidade, que impõem economia de recursos e respeito ao meio ambiente.

São Vicente, agosto de 2009.

PAULO LACERDA
Presidente

JURACY DE JESUS
1.º Secretário

HILTON MACEDO
2.º Secretário

§ 6.º - É vedada a renovação da Licença prevista no § 1.º, exceto para as atividades que dependam da emissão do Certificado do Corpo de Bombeiros, para os Alvarás Sociais de Funcionamento e para os locais pendentes de regularização fundiária, cujas renovações devem ser requeridas anualmente, em formulário próprio.
(Acrescido pela Lei Complementar 472, de 20 de maio de 2005).
§ 7.º - O Alvará Social de Funcionamento poderá ser expedido, a título precário, aos comerciantes ou prestadores de serviço classificados nas categorias CS6-01 e CS6-02, previstas no inciso II, alínea f, itens 1 e 2 do art. 10 da Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, e que exerçam a atividade na própria residência, como forma de subsistência.
(Acrescido pela Lei Complementar 472, de 20 de maio de 2005).
§ 8.º - O Alvará Social de Funcionamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Administração, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua expedição.
(Acrescido pela Lei Complementar 472, de 20 de maio de 2005).
§ 8.º- A concessão de Alvará para Localização e Funcionamento de posto de venda de combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular, biodiesel, álcool e outros fica condicionada à comprovação de que aquela é a atividade principal cadastrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e na Secretaria Estadual da Fazenda, além da comprovação do atendimento de outras exigências contidas na legislação estadual e federal.
(Acrescido pela Lei Complementar 472, de 20 de maio de 2005).
(Erro material na numeração do §8.º a partir da Lei Complementar 472, de 20 de maio de 2005 e não corrigido pelas Leis Complementares 473 de 24 de junho de 2005 e 494, de 29 de dezembro de 2005).
§ 9.º - O posto revendedor de combustíveis no varejo poderá manter outras atividades comerciais acessórias, sem, contudo, descaracterizar sua atividade principal como revendedor varejista de combustíveis e lubrificantes.
(Acrescido pela Lei Complementar 473, de 24 de junho de 2005 e mantido pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

Art. 246 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.
(Nota: As Leis 2307, de 2 de janeiro de 1990, e 2317 de 19 de abril de 1990, dispõem sobre a possibilidade de expedição de Alvará de Funcionamento sem a exigência de Carta de Habite-se dos imóveis que especificam. A Lei Complementar 152, de 3 de janeiro de 1997, dispõe sobre a permissão de utilização de imóveis uni-residenciais para exercício de comércio varejista, prestação de serviços e promoção de atividades culturais, de acordo com o previsto no art. 5.º da Lei n.º 2025, de 9 de julho de 1985).
§ 1.º – Fica condicionada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros.
(Renumerado pela Lei Complementar 377, de 30 de agosto de 2002 e acrescido pelo art. 1.º da Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995. O descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242 deste Código, com cassação do alvará e fechamento do estabelecimento).
§ 2.º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento os templos religiosos, exigido entretanto o Alvará de Funcionamento e o atendimento das

normas previstas para sua expedição e a observância da legislação e normas municipais, estaduais e federais quanto à emissão de ruídos".
(Redação dada pela Lei Complementar 604, de 16 de dezembro de 2009).

Art. 247 – A Licença para Localização e Funcionamento, definitiva ou provisória, poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo:
I – desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;
II – quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
III – a pedido do órgão de Vigilância Sanitária do Município, pelo não-atendimento às intimações para regularização do estabelecimento.
(Redação dada ao *caput* e incisos pela Lei Complementar 418, de 24 de outubro de 2003).

Art. 248 – Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 249 – Nos casos de atividade múltipla, entre as previstas na Tabela do artigo 250 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.
§ 1.º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.
(Nota: § 1.º acrescido pela Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995 - o descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação de Alvará e fechamento do estabelecimento).
§ 2.º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializem produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246. (Idem).
(Nota: § 2.º acrescido pela Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995 - o descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação de Alvará e fechamento do estabelecimento).

Art. 250 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO I - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	**Reais**
01. Agricultura e silvicultura	
01.1. Criação de animais	290,47
02. Extração vegetal	
02.1. Coleta de produtos vegetais não cultivados	290,47
02.2. Extração de madeira por madeireiros	290,47
03. Pesca e agricultura	
03.1. Pesca em alto mar, costeira e interior	290,47
03.2. Agricultura e piscicultura	290,47
04. Extração de minerais	
04.1.Extração de minerais metálicos	5.900,45
04.2.Extração de minerais não metálicos	5.900,45
04.3.Extração de combustíveis minerais	5.900,45
04.4.Extração de minerais radioativos	5.900,45
GRUPO II – INDÚSTRIAS	
05. Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos	

Art. 369 – Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas específicas e discriminadas pela presente Lei, serão objeto de cobrança pelo sistema de preços.
Parágrafo único – Os preços a que se refere o *caput,* serão cobrados em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Art. 370 – Este Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto deste Código.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1977.

KOYU IHA
Prefeito Municipal